

SUMÁRIO: — *Pedindo-se numa acção a declaração de nulidade de contratos de compra e venda de imobiliários e a restituição deles à herança do vendedor, com seus frutos e lucros, o valor da acção é o da soma do preço das vendas com a importância dos frutos e lucros.*

Acordam na Relação de Lisboa :

Na comarca de Lagos, Frederico Marques Furtado e mulher Inácia de Jesus Nunes, intentaram contra Francisco Nunes e mulher Teresa de Jesus Nunes, Luís João Gonçalves e mulher Maria José Duarte Reis Gonçalves e Francisco Luís Gonçalves, esta acção a que atribuem o valor de 109.100\$00, tendente a obter :

a) Que se julguem nulos e de nenhum efeito os contratos de compra e venda constantes das escrituras de 26 de Fevereiro de 1915 e 25 de Março de 1941, feitas, respectivamente, nas notas do notário de Aljezur, Manuel António Nobre, e de Lagos, Dr. José dos Santos Pimenta Formosinho, por tais contratos serem simulados ;

b) Que se ordene o cancelamento na respectiva Conservatória de quaisquer registos que, porventura, das escrituras hajam sido feitos ;

c) Que se decrete a restituição dos prédios a que as mesmas escrituras se referem, com seus frutos e lucros, no montante que se liquidou e nunca inferior a 100.000\$00, à herança de João Luís Gonçalves, pai, sogro, irmão e cunhado que foi dos autores e réus — para depois, serem partilhados entre os seus herdeiros. Ordenadas as citações correlativas, foram citados os réus Luís João Gonçalves e mulher Maria José Duarte Reis Gonçalves e Francisco Luís Gonçalves, não o tendo sido os restantes, por haverem falecido há mais de dez anos. Porque o Francisco Luís é casado, como se averiguou, citou-se também para os termos da acção, a sua mulher Felisbela da Silva Henrique.

Em virtude da respeitante habilitação, passaram, em lugar de seus pais e sogros, Francisco Nunes e mulher, a ser réus José Gonçalves Nunes e mulher Isabel da Conceição de Melo Nunes e Luís Gonçalves Nunes e mulher Constança Maria de Noronha e Luís Nunes.

Os habilitados foram regular e legalmente citados, para os termos da acção.

Apenas os réus João Gonçalves e mulher e Francisco Luís Gonçalves e mulher contrariaram o pedido formulado pelos autores. Nada, porém, objectaram quanto ao valor da causa.

Pelo despacho de fls. 70 foi fixado o seu valor em 8.000\$00 por a acção se destinar à apreciação de nulidades de dois actos jurídicos — a compra e venda

de certos prédios, — e assim, consoante o art.º 315.º do Código de Processo Civil, o valor da causa ser o maior preço constante dos autos.

Desse despacho os autores interpuseram, a fls. 73, o primeiro agravo.

Este foi recebido pelo despacho de fls. 74, com a declaração de que não subiria imediatamente, se bem que os autores houvessem requerido subida imediata.

A fls. 77, os autores pediram o esclarecimento do falado despacho com o fundamento, que invocaram de ser obscuro e ambíguo quanto à determinação da subida do agravo.

Notificada a parte contrária para dizer, dentro do prazo, que lhe foi assinalado o que se lhe oferecesse sobre o pedido esclarecimento, nada disse.

O meritíssimo juiz *a quo*, a fls. 80, proferiu novo despacho, em que declarou não ter fixado, no anterior, o momento da nulidade do agravo, por isso se lhe afigurar desnecessário.

Daí o segundo agravo interposto, a fls. 88, pelos autores.

Por fim, organizado o questionário de fls. 80 e seguintes, apresentaram os autores a reclamação de fls. 87, que foi desatendida pelo despacho de fls. 94.

Deste, a fls. 97, os autores interpuseram novo agravo, ou seja o terceiro e último.

Nas conclusões da sua alegação de fls. 101 e seguintes, os autores e ora agravantes pedem o provimento dos três agravos e em consequência a revogação dos despachos de fls. 70 e 94.

Os agravados contrariam a pretensão dos agravantes na sua contraminuta de fls. 107 e seguintes.

O excelentíssimo juiz *a quo*, no seu despacho de fls. 113, aponta as razões em que se estribou para fixar o valor da causa.

O que tudo visto :

Quanto ao primeiro agravo :

Os autores indicaram na petição inicial a quantia de 109.100\$00 — como valor da acção.

Os réus, contestantes, nada obtemperaram em contrário.

Por isso, em princípio e de harmonia com o § 3.º do art.º 318.º do Código de Processo Civil, seria aquela quantia o valor da causa.

Todavia, o excelentíssimo juiz *a quo*, baseando-se no art.º 315.º do mesmo diploma, fixou em 8.000\$00 o valor da causa. Para tanto, usou da faculdade conferida na última parte do art.º 319.º do mesmo Código.

Tal fixação estaria certa? Entende-se que não.

Com efeito :

A acção tende a obter a declaração da nulidade dos contratos titulados pelas escrituras de fls. 6 e 10, a rescisão das compras e vendas que por eles se dizem efectuados e a restituição dos prédios que das mesmas foram objecto, com os seus frutos e lucros, nos termos do art.º 1.032.º do Código Civil.

Portanto, o valor da acção teria de ser a soma dos valores de tais actos, com o dos frutos e dos lucros, que se pede que os réus sejam condenados, — alíneas a) e c) do art.º 26.º da petição inicial.

Assim é de aplicar, ao caso vertente, o art.º 312.º do Código de Processo Civil, que determina que «cumulando-se na mesma acção vários pedidos, o valor seria a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles».

Nesta conformidade, pois, o valor da presente acção será de 109.100\$00, sendo 1.100\$00 e 8.000\$00 dos actos celebrados, respectivamente, pelas escrituras de fls. 6 e 10, e 100.000\$00 de rendimentos produzidos no que afirmam os autores, pelos prédios em referência.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, citado pelos agravados na sua douta contraminuta, não decidiu certamente por não estar em causa, sobre o pedido de frutos e lucros. Quer-se até crer que se tivesse de decidir também no acórdão de tal pedido, a decisão deveria ser outra em virtude da seguinte passagem nele exarada: «Tão-pouco a acção visa a obter qualquer quantia certa em dinheiro ou qualquer benefício diverso».

Quanto ao segundo agravo.

Fosse qual fosse a decisão, não teria ela qualquer relevância a não ser quanto a custas que pelo agravo foram causadas, é, pois só por isso que do mesmo se toma conhecimento.

Assim:

De harmonia com o art.º 324.º do Código de Processo Civil, só depois de decidido definitivamente o incidente da fixação do valor, é que se apura a forma do processo.

Pelo seu lado, o art.º 741.º do mesmo diploma estatui que «no despacho que admitiu o recurso deve declarar-se se sobe ou não imediatamente; e, no primeiro caso, se sobe nos próprios autos ou em separado e declarar-se também o efeito quando deva ser suspensivo.

O excelentíssimo juiz *a quo*, no despacho de fls. 74 limitou-se a declarar: que o agravo (o primeiro) não sobe imediatamente; e:

No de fls. 80 disse que era impossível fixar o momento da subida do agravo por haver sido interposto antes de proferido o saneador, quando muito se poderia ter declarado — o que se afigura desnecessário — que ele havia de subir, o mais tardar, depois de organizado o questionário.

A leitura desta última decisão (como bem dizem os agravantes, errada pelos fundamentos, em que se firma e por o agravo interposto do despacho que fixa o valor da acção deve subir imediatamente, pois doutra forma pode resultar inútil — acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Fevereiro de 1946, publicado no *Boletim Oficial*, vol. 1.º, pág. 25) — é bastante para mostrar que a do despacho de fls. 74 era ambígua por incerta, e que se transgrediu claramente o preceituado no art.º 741.º do Código de Processo Civil.

Quanto ao terceiro e último agravo.

A reclamação contra o questionário pelos agravantes foi por deficiência e excesso.

Prendem eles, pois, aduzindo os motivos por que o fazem, que à matéria do n.º 5 do questionário se acrescente que «Os réus têm feito diligências para a venda dos prédios, pedindo por eles 200.000\$00 e que sejam eliminadas as matérias dos n.ºs 11, 12 e 14 do mesmo questionário.

Conhecendo e decidindo :

a) Não há que aditar ao n.º 5 do questionário o que os agravantes pretendem por não interessar à resolução da causa. Só os factos controvertidos, que interessam é que se deverão quesitar, — última parte do art.º 515.º do Código de Processo Civil ;

b) A matéria quesitada no n.º 11 não tem qualquer interesse para a decisão da causa, pois fosse qual fosse a resposta que se desse, ela seria inteiramente irrelevante ;

c) É de eliminar também a matéria quesitada no n.º 12, por não corresponder nem se ajustar a qualquer facto articulado, designadamente o do n.º 11 da contestação ;

d) É de manter a matéria quesitada no n.º 14, por corresponder e ajustar-se ao facto articulado no n.º 15 da contestação, é mesmo até bastante significativo, a tal respeito, o silêncio da douta alegação de fls. 101 e seguintes.

Por todas as razões expostas, acordam os da Relação em dar provimento ao primeiro agravo, negá-lo por ser inútil, quanto ao segundo agravo e dar provimento, em parte, ao terceiro agravo, em consequência, se revogam os despachos de fls. 79 e 94, este principalmente, ordenando que o excelentíssimo juiz *a quo* substitua o primeiro por outro em que fixe o valor da execução em 109.100\$00 e elimine do questionário os n.ºs 11 e 12.

Custas dos primeiro e segundo agravos pelos agravados e do terceiro agravo pelos agravantes e agravados em partes iguais.

Lisboa, 8 de Maio de 1953.

Falcão de Campos (Relator) — *Filipe Sequeira* — *Sousa Monteiro* (vencido quanto ao primeiro agravo. Na petição não há, em rigor, uma acumulação de pedidos, pois os formulados no final dela sob as alíneas b) e c) não são pedidos próprios, autónomos, mas mera consequência legal do pedido formulado sob a alínea a), como resulta dos art.ºs 1.032.º do Código Civil e 207.º do Código do Registo Predial. A fixação do valor dos frutos e lucros no mínimo de 100.000\$00 destina-se, manifestamente, a fazer elevar o valor da acção para subtrair o processo à alçada das instâncias. Isso se vê claramente da circunstância de os autores nada indicarem concretamente para justificar esse valor mínimo, acrescentando que o pai da autora esteve sempre, até morrer (em 1949), na posse dos bens, e, portanto, a receber os respectivos frutos e lucros, pelo que muitos poucos frutos e lucros haverá a restituir à herança dele, sem dúvida de valor muito inferior ao apresentado pelos autores).

ANOTAÇÃO

I — Pedia-se no processo a rescisão de escrituras simuladas, cujos valores totalizavam 9.100\$00, e a restituição à herança de João Luís Gonçalves dos prédios a que essas escrituras se referiam, com seus frutos e lucros,

no montante que se liquidasse e nunca inferior a 100.000\$00, ou seja o pagamento desta quantia.

Os autores tinham dado à acção o valor de 109.100\$00; os réus haviam aceitado este valor; mas o Sr. Juiz da 1.ª Instância discordara dele e

entendera que a causa devia ter o valor de 8.000\$00 (despacho de fls. 70).

Daí o agravo a que a Relação deu provimento pelo acórdão anotado.

2 — A tese do Juiz da 1.^a Instância era a seguinte :

No pedido de rescisão dos contratos, por simulados, anda ínsito o pedido da restituição dos prédios a quem pertencerem, com seus frutos e lucros (art.º 1.032.º do Código Civil).

Portanto, não pode dizer-se que tenha *autonomia* o pedido de restituição desses frutos e lucros, isto é, que haja *cumulação*, conducente à aplicação do art.º 312.º do Código de Processo Civil.

Tal construção assentava, porém, num errado entendimento do que sejam pedidos cumulados.

Segundo ela, só há *cumulação* quando se formularem simultaneamente *vários pedidos principais*, isto é, vários pedidos que possam ser formulados sem *dependência* entre si.

Simplemente, como ensinam todos os autores solváveis, verificados os pressupostos do art.º 274.º do Código de Processo Civil, tanto é lícito *cumular pedidos principais* como, com um *pedido principal, pedidos acessórios*, isto é, referentes a *prestações complementares* da principal: *juros, rendimentos, rendas*.

No 1.º caso, está-se perante a chamada *cumulação real* de pedidos; no segundo, perante a chamada *cumulação aparente*; mas, num e noutro, há *cumulação*.

A este respeito ensina o Sr. Prof. Paulo Cunha, *Processo Comum de Declaração*, vol. I, 1.^a ed., pág. 209 :

«Posta a distinção entre pedidos principais e acessórios, im-

porta perguntar se a simultaneidade de *um* pedido principal e *um ou mais* pedidos acessórios corresponderá, à face da lei, a verdadeira *cumulação* de pedidos.

... ..

Entendemos que há verdadeira *cumulação* sempre que existe pluralidade real de pedidos, quer sejam principais, quer sejam acessórios. Para saber se há *cumulação*, não interessa distinguir qual a categoria dos pedidos, mas somente averiguar o seu número. Nem por serem acessórios deixam os pedidos de ser... mais de um. Ora o art.º 274.º, ao traçar o regime da *cumulação*, nada mais postula que o tratar-se de *vários pedidos*.

Dentro da mesma orientação, o Sr. Prof. Manuel de Andrade, *Lições*, pág. 373, considera que há *cumulação* quando se pedem *capital e juros*, devidos por lei em caso de *mora debendi*, como é devida a restituição dos frutos em caso de rescisão (Código Civil, art.º 720.º); e igual doutrina temos sustentado, como pode ver-se nas nossas *Lições de Processo*, ao curso de 1951/52, vol. 2.º, pág. 30.

Indo ainda mais longe, processualistas da alta estirpe de Chiovenda ensinam que no pedido de restituição da coisa, com base na rescisão, há mais que *accessoriedade*; há uma verdadeira *união de demandas condicionada* (*Principios de derecho procesal civil*, trad. esp., vol. I, pág. 689).

Quer dizer: a doutrina é unânime em postular que, nestes casos, há *cumulação* de pedidos.

Nem, aliás, podia deixar de haver-lá.

Ainda que sejam devidos *juros*, o juiz não pode condenar neles se não forem pedidos.

Mesmo que seja devida a restituição ou a entrega dos frutos, o juiz não pode decretá-las se isso lhe não for pedido.

É o que resulta do art.º 661.º do Código de Processo Civil, que fixa os *limites da condenação*.

Tais pedidos são *accessórios*, na medida em que a sua procedência depende da dos principais.

Mas têm de formular-se e, por isso, de *cumular-se* com aqueles de que dependem.

3—Qual o reflexo de tal cumulação na determinação do valor da causa em que ela se verifique?

O Sr. Prof. J. A. Reis, no seu *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. III, págs. 636 e segs., expunha, com a melancolia de quem não conseguiu fazê-la triunfar, a sua teoria a tal respeito.

Para o notável processualista, a *cumulação de pedidos accessórios* não deveria produzir efeitos, quanto à fixação do valor da causa.

Era esta, afinal, a doutrina do Sr. Juiz da 1.ª Instância, e é a do Sr. Desembargador Sousa Monteiro, no seu voto de *vencido*.

Como era natural, o Sr. Prof. A. dos Reis quis consagrar tal doutrina no Código de Processo Civil; e, para isso, inseriu no art.º 312.º do *Projecto* esta determinação:

«Cumulando-se na mesma acção vários pedidos, o valor será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. *Mas não se consideram, para este*

efeito, pedidos cumulados os pedidos accessórios de rendimentos, rendas, frutos, juros, despesas e indemnizações».

Sucedeu, porém, que no seu magistral Relatório sobre *Incidentes*, publicado nesta *Revista*, vol. 6.º, n.º 3 e 4, págs. 349 e segs., o ilustre vogal da Comissão Revisora do Código, Sr. Cons.º Heitor Martins, se insurgiu vigorosamente contra a doutrina do *Projecto*, que lhe parecia inadmissível.

Em sua opinião, *deveriam considerar-se pedidos cumulados os pedidos accessórios de rendimentos, rendas, frutos, juros, despesas e indemnizações vencidas* (pág. 351).

No seio da Comissão Revisora manifestaram-se também contrários à doutrina do autor do *Projecto* o Ministro, o Sr. Prof. Barbosa de Magalhães e o Sr. Dr. Sá Carneiro.

«O *Ministro insiste para o valor da acção ser tudo aquilo que se pede: rendimentos, benfeitórias, juros, etc.* A Comissão aprova esta doutrina (Acta n.º 13, da sessão de 7 de Junho de 1937, nesta *Revista*, ano 4.º, n.º 3 e 4, pág. 180).

E ela está consagrada expressamente no § único do actual art.º 312.º: há que atender, para se fixar o valor da acção, aos *juros, rendas e rendimentos vencidos*, isto é, aos pedidos cumulados, *ainda que meramente accessórios*.

A este respeito, escreve o Sr. Prof. Paulo Cunha:

«... O Código encarrega-se de confirmar esta doutrina, enquanto no § único do art.º 312.º se ocupa de pedidos accessórios, em termos que revelam — dada a

subordinação do parágrafo ao «proémio» do artigo — que a pluralidade de pedidos acessórios foi considerada como mera especialidade dentro da *cumulação de pedidos* (ob. cit., pág. 210).

E o Sr. Dr. Eurico Lopes Cardoso, no *Manual dos Incidentes da Instância*, 1.^a ed., págs. 34 e 35, abunda na mesma opinião.

4 — Ora, no caso em exame, *cumulavam-se pedidos acessórios com o principal*; e aos rendimentos — frutos e lucros, cuja entrega se pediu — attribuía-se o valor de 100.000\$00.

Reduzido? Exacto? Exagerado?

Só na conversão em *específico* deste pedido *genérico* (que havia de conseguir-se por meio da *liquidação*), o valor certo de tais rendimentos seria apurado; mas, até lá, ele tinha, sem dúvida, de ser considerado para o cálculo do valor da acção, como resulta das breves considerações que se deixam traçadas, com pleno apoio nos textos legais.

Nem se diga que o resultado da *liquidação* influiria na determinação de tal valor, porque isso não o consente o art.º 313.º.

Portanto, ele havia de ser fixado, como fez a Relação, na *soma dos valores dos pedidos principal e acessório*, ou seja em 109.100\$00.

Já na vigência do art.º 318.º do Código de 1876, que continha disposição semelhante à do actual parágrafo do art.º 316.º, havia numerosa jurisprudência do Supremo mandando somar os valores para se fixar o da causa (ver: Pinto Loureiro e Mário de Almeida, *Código de Processo Civil nos Tribunais*, vol. I, págs. 510/511).

Era o que havia a fazer: somar o valor dos actos cuja rescisão se pedia com o dos rendimentos que se dizia que os prédios tinham produzido, por imperativo dos art.ºs 315.º e 312.º e seu parágrafo do Código de Processo Civil.

O acórdão que anotamos julgou bem.

Adelino da Palma Carlos